



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Y.S.S./...

Sessão de...23...de...maio.....de 19...89....

ACÓRDÃO Nº 101-78.669

Recurso nº 52.960 - IRF - ANOS DE 1984, 1985 e 1987

Recorrente CAFEEIRA SABIÁ LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - A nulidade da decisão proferida no processo principal, para apreciação do pedido de diligência requerida, por uma relação de causa e efeito, leva à nulidade da decisão proferida no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por CAFEEIRA SABIÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a re messa dos autos à DRF em Varginha-MG, a fim de que seja prolatada no va decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, tendo em conta o Acórdão nº 101-78.643, de 22.05.89, nos ter mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13662-000.036/88-75

RECURSO Nº: 52.960

ACÓRDÃO Nº: 101-78.669

RECORRENTE: CAFEEIRA SABIÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência a fls. :

"LUCROS - considerados como automaticamente distribuídos ao(s) titular(ou) sócio (s), decorrentes da fiscalização procedida na Empresa acima identificada, que apurou OMISSÕES DE RECEITAS no(s) Exercício(s) de 1985, 1986 e 1988 Ano(s) - Base 1984, 1985 e 1987, conforme se demonstra abaixo, que serão tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no artigo 8º do DL 2.065/83, IN SRF nº 52/84, c/c artigo 544, II do RIR/80 (Decreto nº 85.450/85, a saber:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>OMISSÕES DE RECEITA</u>	<u>VALORES - Cz\$</u>
1985	Saldo Credor de Caixa	221.679,05
1986	Não comprovação-supri- mento - Caixa	96.000,00

Os Valores acima, já estão convertidos para Cruzados na paridade de Cr\$ 1.000/Cz\$ 1 (DL.2284/86)

1988	Não comprovação-Supri- mento - Caixa	458.203,09
------	---	------------

T O T A L das OMISSÕES... Cz\$ 775.882,14

(*) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - 25% ... Cz\$ 193.970,53

A fls. 05/08 apresentou Recorrente, então Impugnante, a sua impugnação ao lançamento, reportando-se o que havia dito ' no processo causa nº 13662.000.034/88-40, onde entendeu perfeitamente comprovada a improcedência da exigência, pelo que deviam ser os recursos voluntários julgados simultaneamente, não havendo porque se falar em distribuição de lucros. Que a diligência referida anteriormente era imprescindível.

A manifestação fiscal de fls. 11 reportou-se ao processo principal, porque o presente dele decorre.

A fls. 13/16 encontra-se a decisão proferida no processo-causa, mantida a exigência.

A fls. 17/19 a decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

- a) que a decisão proferida no processo nº 13662.000.034/88-40-matriz julgou procedente a exigência;
- b) que, assim, era de ser mantida a tributação, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

A fls. 24/27 se acha petição de recurso voluntário' da Recorrente, repetindo o já constante dos autos, reiterando por diligência.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.669

V O T O

Cônselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

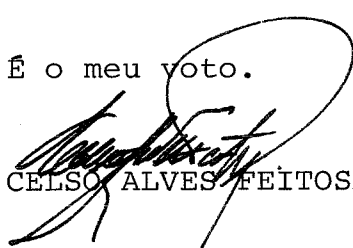
O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

No processo principal foi proferida decisão unânime, por esta Câmara, no sentido de nulidade da decisão recorrida, Acórdão nº 101-78.643 de 22.05.89, assim redigida a ementa:

"NULIDADE - A falta de decisão pelo julgador singular, do pedido de diligência, torna nula a decisão, devendo outra ser por ele proferida, após deferimento ou não da referida."

Por uma relação de causa e efeito, o decidido no processo principal se transmite ao processo decorrente, pelo que, nos termos da sólida jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, voto no sentido da nulidade da decisão recorrida, retornando o processo à repartição de origem para, após a apreciação do pedido de diligência, proferir outra decisão.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.